



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10320.000624/96-38
Recurso nº : 115.653
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.253

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – COMPENSAÇÃO – Legítima a compensação do imposto retido na fonte quando os valores correspondentes resultam suportados por documentação hábil e idônea. Incabível a compensação da parcela relativa às retenções de fonte, quando o contribuinte não logra comprovar com documentação regular que lastreia as operações da espécie.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.493.281,79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10320.000624/96-38
Acórdão n.º : 108-06.253

Recurso n.º : 115.653
Recorrente : NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., empresa com sede na rua Conde D'eu, 140, Bairro de Monte Castelo, em São Luís, Maranhão, inscrita no CGC/MF sob o n.º 06.272.413/0001-01, inconformada com a decisão monocrática de fls. 154/160, a qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

Trata-se de ação fiscal cujo crédito tributário é decorrente de lançamento suplementar do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1990, sob a seguinte fundamentação do Fisco:

a) indevida dedução do Imposto de Renda devido, tendo calculado o benefício fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na base de 5% sobre o imposto acrescido do adicional, em desacordo com os artigos 405, parágrafo 2º e 429, ambos do RIR/80;

b) dedução do Imposto de Renda devido, tendo calculado o benefício fiscal relativo ao Vale Transporte, na base de 5% sobre o imposto acrescido do Adicional, em desacordo com os artigos 405, parágrafo 2º e 439, ambos do RIR/80, c/c art. 12, inciso VIII do Decreto-lei nº 2.397/87;

c) a não apresentação da documentação pertinente ao imposto de renda na fonte deu ensejo a glosa de acordo com os artigos 52 e 55 da Lei nº 7.450/85; arts. 514 e 586 do RIR/80; art. 2º do Decreto-lei nº 2.394/87; e art. 51, inciso I da Lei nº 7.799/89.



Processo nº. : 10320.000624/96-38
Acórdão nº. : 108-06.253

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em síntese, que:

- em razão da adoção do Regime de Caixa, transferiu-se toda a responsabilidade para o tomador de serviços, conforme 578 do RIR/80, tendo sido efetuado em sua contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante (Imposto de Renda Retido na Fonte) somente os valores devidamente retidos. Cita a Lei nº 7.450/85, Decreto nº 1.041/94, os quais mantêm a regra de que "Compete à fonte pagadora reter o imposto. Caso não seja efetuado, o rendimento será considerado líquido e a fonte assumirá o ônus."

Em face da determinação do legislador, o qual atribui a responsabilidade à fonte quanto à retenção e ao recolhimento, a empresa eximiu-se de qualquer infração fiscal, não obstante está sendo compelida a comprovar tal retenção. Ademais, em nenhum momento, a impugnante omitiu os valores compensados, discriminando-os às fls. dos Livros Diário e Razão, os quais foram colocados à disposição dos agentes fiscais.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, cancelando somente a parte tocante à exigência da taxa referencial diária -TRD - no período de 04.02 a 29.07.91, permanecendo as demais exigências, em decisão assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)

Prevalece o lançamento suplementar constituído contra o sujeito passivo, quando, diante dos autos, constatar-se que o contribuinte utilizou-se a título dessa dedução (PAT), reduzindo-a do imposto devido, valor superior ao limite estabelecido pela legislação tributária pertinente.

Vale Transporte

Tem-se como precedente o lançamento suplementar instaurado contra o contribuinte, quando, diante dos autos à luz da legislação pertinente, constatar-se que o mesmo utilizou-se de tal dedução, reduzindo-o do

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Acórdão nº. : 108-06.253

imposto devido, valor acima do permitido pela legislação tributária pertinente.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

Compensação/Inobservância dos requisitos legais

Ao contribuinte é permitido compensar no cálculo do Imposto de Renda a Pagar declarado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a receitas oferecidas a tributação, desde que possua a documentação probatória de retenção do referido imposto feita pelas respectivas fontes pagadoras. Não comprovando com documentação hábil e idônea, que tal retenção fora efetuada, prevalece o lançamento contra o mesmo constituído, cuja origem tenha decorrido da glosa parcial pela falta de documentos que atestassem a efetiva retenção do tributo em causa.

...

Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos

Sujeita-se o contribuinte à aplicação da multa regulamentar por inobservância de obrigação tributária acessória, constatando-se nos autos face à caracterização de infringência à legislação do referido imposto, que o interessado apresentou em atraso, relativamente ao exercício em pauta, a respectiva Declaração de Rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo, a recorrente ratifica as alegações apresentadas na impugnação, alertando para o seguinte:

a) A empresa praticou e pratica a sistemática usual empregada por todas as empresas submetidas ao regime de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual consiste em consignar e destacar o valor do IRRF nos documentos de cobrança dos serviços executados e/ou contratados, de tal forma que o cliente proceda o pagamento do valor líquido;

b) O procedimento adotado pela recorrente traduz a efetividade da retenção do imposto, provando que o direito de apropriação do IRRF descontado pela fonte pagadora, bem como prova a apropriação integral da receita e cumpre a determinação do artigo 55 da Lei nº 7.450/85;

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Acórdão nº. : 108-06.253

c) A recorrente, mediante a caracterização da operação, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, demonstrou a retenção do imposto de renda na fonte, tornando-se dispensável qualquer outra forma de comprovante, por mais especial que pretenda exigir, não se sabendo na espécie que outro documento se poderia apresentar a título de comprovação de retenção, assim como para assegurar o direito de compensação;

d) Requer a realização de perícia, através da qual seria possível o Fisco se certificar da procedência e efetividade da retenção sofrida pela recorrente, da apropriação contábil daqueles valores, da confirmação dos valores apropriados, da subsistência do direito à compensação dos valores retidos no decorrer do período-base, com o imposto devido e calculado através da declaração de rendimentos e, enfim, da ratificação de que ingressou na contabilidade da recorrente apenas o valor líquido da operação, ficando de posse da fonte pagadora o imposto retido no ato da liquidação da obrigação;

e) Aduz ser equivocado o entendimento do Fisco, que pretende limitar a compensação unicamente aos valores do imposto retido informado em DIRF pela fonte retentora, intento que não tem nenhum amparo legal. Com efeito, entende a recorrente não ser sua atribuição e tampouco sua competência fiscalizar, verificar, diligenciar ou pesquisar quanto às obrigações da fonte pagadora, sejam em relação ao recolhimento do imposto retido ou referente ao cumprimento das obrigações acessórias. Tais atribuições, acredita, são de competência exclusiva e não podem ser delegadas à recorrente, assim como não há disposição legal que condicione ou limite o direito à compensação à satisfação das obrigações da fonte pagadora;

f) Por fim, entende que: I) é inconteste a prova de retenção do IRRF pelas fontes pagadoras do rendimento; II) o Fisco dispõe de todos os elementos e informações para determinar às fontes detentoras do IRRF, quanto ao cumprimento das obrigações principal e acessória; III) assiste à recorrente pleno direito à

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Acórdão nº. : 108-06.253

compensação daquele imposto antecipado, não se identificando, na legislação pertinente e nas normas de preenchimento da Declaração de Rendimentos nenhuma restrição àquele procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu turno, nas contra-razões de fls. 1.359/1.362, postula pela manutenção da decisão recorrida por suas próprias razões, em razão da mesma estar muito bem alicerçada e de acordo com a Lei e as disposições normativas aplicáveis à espécie.

Em sessão realizada em 19 de agosto de 1999, este Colegiado apreciou o presente recurso, decidindo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de esclarecer sobre a documentação contábil anexada ao processo, necessária ao julgamento da presente controvérsia. Sendo assim, determinou-se a realização de diligência com a seguinte finalidade:

I) verificar se os valores constantes dos documentos de fls. 177/1355 correspondem aos valores declarados no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos;

II) elaborar demonstrativo de cálculo discriminado, contendo o cotejo entre os valores apresentados e comprovados pela documentação anexada ao recurso voluntário e os demonstrativos de cálculo integrantes dos Autos de Infração lavrados;

III) apresentar a conclusão da diligência realizada, dando ciência ao interessado, para, querendo, manifestar-se sobre a mesma.

Encaminhados os autos à repartição de origem foi realizada a diligência, sendo proferido relatório pelos agentes fiscais responsáveis, anexado a fls. 1.389 e 1.390.

É relatório.



Processo nº. : 10320.000624/96-38
Acórdão nº. : 108-06.253

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à glosa fiscal sobre a indevida dedução a título de Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e Vale Transporte, o contribuinte não apresentou argumentação em contestação, portanto, subsiste a imposição fiscal pertinente.

No tocante à glosa do imposto de renda retido na fonte, este Colegiado determinou diligência acerca da matéria, tendo o Fisco elaborado o Relatório de Encerramento de Diligência de fls. 1389/1390, acompanhado das Planilhas de fls. 1377/1387 elaboradas pela Recorrente e Planilha Demonstrativa dos Valores de IRRF não Comprovados de fls. 1388 elaborada pela Fiscalização, onde resultou o valor de CR\$ 3.493.281,79 como comprovado a título de IRRF, remanescendo a importância de CR\$ 5.293.499,67 sobre a qual merece ser mantida a exigência fiscal de que se trata.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CR\$ 3.493.281,79.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

